



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.709, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular ou congênere, e estabelece a obrigatoriedade de incidência das circunstâncias agravantes dos Art. 61 e 62 do Código Penal para as condenações nas hipóteses acima mencionadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular ou congênere, e estabelece a **obrigatoriedade de incidência das circunstâncias agravantes dos Art. 61 e 62 do Código Penal para as condenações nas hipóteses acima mencionadas**, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular ou congênere, e estabelece a obrigatoriedade de incidência das circunstâncias agravantes dos Art. 61 e 62 do Código Penal para a condenação nos tipos penais acima mencionados, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 155.....

§1º

§8º Caso a subtração for de aparelho celular, ou congênere, não se aplica o § 2º deste artigo e a pena aplicada é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§9º Na hipótese do §8º, será computado no cálculo da pena, **necessariamente**, a existência de uma ou mais agravantes previstas no Arts. 61 e 62, do Código Penal. ”



Art. 3º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

§1º

§2º-A.....

III – se a coisa subtraída for aparelho celular, ou dispositivo ou congênere.

IV – na hipótese do inciso III, será computado, no cálculo da pena, **necessariamente**, a existência de uma ou mais agravantes previstas no Arts. 61 e 62, do Código Penal.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para estabelecer aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular ou congênere, e **estabelece a obrigatoriedade de incidência das circunstâncias agravantes dos Art. 61 e 62 do Código Penal para a condenação nos tipos penais acima mencionados.**

O aumento da pena dos crimes acima referidos, visa à promoção de um ambiente social mais tranquilo e seguro, no qual os cidadãos possam desempenhar suas atividades diárias com dignidade, proteção e respeito. A necessidade de transformação do marco normativo atinente à punição adequada e proporcional ao roubo e furto de aparelhos celulares e de telecomunicação móvel se dá em momento em que **praticamente todos os dados sensíveis à vida em sociedade estão disponíveis nos aparelhos celulares.**

Isso significa que os documentos sociais, dados cadastrais em geral, contas bancárias, comprovantes de pagamentos, endereços e acessos residenciais e condominiais estão quase sempre reunidos nos aparelhos celulares.

Noutro giro, não pode ser descartado o fato de que o Brasil vive, atualmente, **uma epidemia de furtos de celulares, agravando a sensação de insegurança na**



sociedade e levando o tema a ser tratado como uma das maiores fontes de preocupação na sociedade brasileira, independentemente de classe ou segmento social, indistintamente.

Um novo dimensionamento legal para a questão contribui para a redução nos índices de violência, inclusive pelo fato de que o furto ou roubo de um smartphone implica potencial acesso a dados sensíveis, invasão de privacidade, acesso a contas bancárias e PIX, além de incontáveis danos à integridade familiar, à paz e à incolumidade públicas.

Nessa esteira, levantamentos indicam que mais de 100 milhões de celulares já foram subtraídos no Brasil ¹. Essa realidade evidencia que há **reincidência** dessa modalidade de crime e **ampla impunidade**, o que claramente resulta no aumento da sensação de insegurança e clamor social para que os legisladores tomem alguma atitude, que permita aos magistrados aplicarem a lei de maneira a coibir os nefastos efeitos da multiplicação de roubos e furtos de aparelhos celulares.

Assim sendo, é forçoso reconhecer a impossibilidade de que a condenação criminal por roubo ou furto de aparelhos celulares não compreenda, para os fins de cálculo da pena, as circunstâncias constantes dos Arts. 61 e 62 do Código Penal.

Isso porque em face da delicadeza do tema, aliado ao potencial de alcance dos danos perpetrados pelo furto e roubo de aparelho de comunicação telemática, **necessariamente** a prática do crime em epígrafe é dotada de pelo menos uma circunstância descrita no rol dos Art. 61 e 62 – qual seja, **a existência de motivo fútil ou torpe, devendo a dosimetria dessas penas ser ajustada e reintegrada à realidade desse delito, em nosso tempo.**

A aprovação deste projeto é, portanto, um passo decisivo na direção de uma realidade mais justa e eficaz, além de prestigiar a responsabilidade social e de fortalecimento da segurança pública no Brasil.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 14 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE

¹ <https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-ja-teve-pelo-menos-100-milhoes-de-celularesroubados-ou-furtados-168659>;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO